

**PORTARIA SUDEPE Nº N-013, DE 08 DE AGOSTO DE 1978**

**Torna obrigatória a prestação de informações sobre as atividades das indús-**

trias de pesca.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, item IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, no artigo 19 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e,

Considerando que as informações sobre capturas por áreas de pesca e embarcações; sobre quantidade e valor do pescado recebido, beneficiado, transformado, estocado, expedido e comercializado pelas indústrias da pesca; assim como sobre os modos e formas de preparação dos produtos ao consumo humano são essenciais à administração dos recursos pesqueiros e à realização de estudos conjunturais da pesca, com vista a orientação da política sócio-econômica do setor pesqueiro;

### RESOLVE:

Art. 1º – Tornar obrigatória, pelas indústrias pesqueiras, a prestação mensal ou, eventualmente, a qualquer tempo de informações sobre todas as atividades que realizarem no domínio da pesca.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, as Coordenadorias Regionais da SUDEPE fornecerão, em tempo hábil, formulários próprios às indústrias pesqueiras e lhes prestarão quaisquer outros esclarecimentos necessários.

§ 2º – Os formulários de que trata o parágrafo antecedente deverão ser corretamente preenchidos por funcionários da indústria da pesca que os receber, e a exatidão das informações atestadas por um dos seus dirigentes.

§ 3º – As indústrias da pesca manterão sempre à disposição da SUDEPE ou dos órgãos que esta credenciar, para efeito de confrontação, toda a documentação que servir de base às informações prestadas na forma desta Portaria.

Art. 2º – As infrações, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, serão punidas na forma do § único do artigo 19 e do artigo 58 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, designadamente com a interdição do estabelecimento industrial, até a satisfação das exigências estabelecidas nos termos desta Portaria, além da multa de 10 (dez) valores de referência vigentes, dobrando-se na reincidência.

Parágrafo único – A interdição a que se refere este artigo será ordenada pelo Coordenador Regional, da SUDEPE, independentemente da autuação da empresa e aplicação da multa prevista, após o decurso do prazo não inferior a 5 (cinco) dias que fixar, em notificação, para a entrega dos formulários convenientemente preenchidos.

**Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM**

**Superintendente**